



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 08 / 06 / 1995
C	
C	
	Rubrica

Processo n.º 13150.000034/93-31

Sessão de : 23 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.744

Recurso n.º: 96.476

Recorrente : ANÁLIA PINTO DE ARRUDA

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

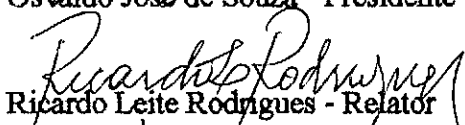
ITR - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial n.º 1.275/91. **Recurso negado.**

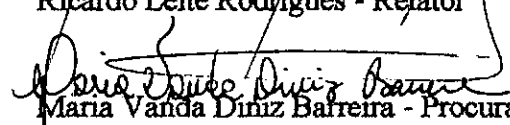
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÁLIA PINTO DE ARRUDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Bafreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **26 JAN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/mdm/AC/MAS



Processo n.º 13150.000034/93-31

Recurso n.º: 96.476

Acórdão n.º: 203-01.744

Recorrente : ANÁLIA PINTO DE ARRUDA

RELATÓRIO

Conforme documento de fls. 07, exige-se da Contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 22.001.844,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e demais encargos legais cabíveis, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel rural denominado "Fazenda Furnas de Santa Bárbara", localizado no Município de Porto Esperidião-MT.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos: Lei n.º 4.504/64, alterada pela Lei n.º 6.746/79; Decreto n.º 84.685/80 e Portaria/MEPF-MARA n.º 1.275/91.

Impugnando o feito, a fls. 01/03, a Interessada questiona o VTN utilizado para cálculo do ITR/92, sob a alegação de que o Valor da Terra Nua não pode ser o estimado pelo município, tendo em vista as características improdutivas da região onde se situa o seu imóvel. A Contribuinte anexa à impugnação os documentos constantes de fls. 04 a 06, relativos a diagnóstico técnico da Gleba Santa Rita.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, a fls. 12/13, julgou procedente o lançamento do ITR/92, baseando-se nos seguintes fundamentos:

"a) O Valor da Terra Nua - VTN, informado pela contribuinte na Declaração do ITR/92, de fl. 07, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural em cumprimento ao disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto 84.685/80 e art. 2.º da IN/SRF n.º 119/92;

b) O ITR/92, objeto da Notificação Comprovante de Pagamento de fl. 07, foi lançado com base no Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN/SRF n.º 119/92, procedimento este correto, pois que em observância às Normas Legais, conforme se depreende do exposto no subitem anterior."

PRZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13150.000034/93-31

Acórdão n.º: 203-01.744

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Notificada recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes (fls. 16/17), reiterando que "... não pode ser utilizado o valor mínimo da terra nua imposta pela IN/SRF 119/92, tendo em vista as condições improdutivas de seu imóvel que o leva a um preço diferenciado dentro do mundo imobiliário."

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13150.000034/93-31

Acórdão n.º: 203-01.744

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

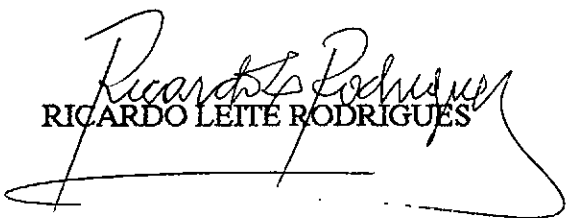
A Decisão Recorrida não merece reparo.

A documentação anexada pela Recorrente a fls. 04 a 06 para justificar o reduzido Valor da Terra Nua (VTN) declarado para cálculo do ITR/92 da propriedade objeto da lide carece de amparo legal, pois não foi expedida por órgão competente para tal.

Por outro lado, o VTN utilizado pela Secretaria da Receita Federal, fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 119/92, está respaldado no disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80 e levando em conta o procedimento que a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 enumera e esclarece em seus diversos itens.

Logo, pelo acima exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES